EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 12.185, de 29 de dezembro de 2016, autorizou o Município a receber edificações e equipamentos doados para a implementação, em terreno público municipal, de unidade de saúde animal pública. Nesse sentido, trata o art. 2º da Lei:

Art. 2º O Município de Porto Alegre receberá a doação das edificações e dos equipamentos referidos nesta Lei com os seguintes encargo de destiná-los especificamente ao funcionamento de equipamento público para atendimento médico-veterinário pela Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), segundo seus critérios, ou por órgão municipal que lhe suceder.

Portanto, entende-se que as edificações e os equipamentos doados ao Poder Executivo pelo senhor Alexandre Grendene Bartelle estavam autorizados para ser utilizados no atendimento público – e não privado – e destinados principalmente a animais abandonados, de rua, em situação de risco, resgatados por protetores e ativistas da causa animal e animais de famílias de baixa renda.

Não somos contrários, ao apresentarmos esta Proposição  – que nem versa sobre o tema –, a que haja cobrança em tal unidade pública para aquelas famílias tutoras que possam pagar. No entanto, ao limitar o atendimento ao mínimo possível de consultas diárias a protetores e famílias de baixa renda, entendemos que a Unidade de Saúde Animal Victória está perdendo sua finalidade e que Porto Alegre está perdendo uma conquista que a tornou protagonista nacional na proteção animal. Um equipamento público mais uma vez está se tornando privado, sendo privatizado e direcionado somente a quem tem condições de pagar por ele.

A Unidade de Saúde Animal Victória foi fruto de investimento público, por meio de terreno e aporte financeiro dos cofres municipais, que chegou a R$ 3,1 milhões em 2020, e de doação ao Poder Público Municipal com um objetivo nítido. Não é correto, após três anos de funcionamento, ter seu objetivo desvirtuado, se transformando majoritariamente numa clínica particular.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que apresentamos a esta Casa busca recuperar o caráter público e o objetivo da criação dessa Unidade de Saúde Animal. Não podemos privar ou limitar protetores e famílias tutoras de baixa renda de serem a prioridade na utilização de edificações, equipamentos e serviços públicos. Em especial nesse caso, no qual a concepção do projeto foi, desde o princípio, voltada a esse público. Porém, não impedimos, ao restabelecermos tal prioridade por meio desta Proposição, que a Unidade de Saúde Animal Victória possa também atender de maneira privada àquelas famílias tutoras que tenham condições de pagar pelos serviços. Evidentemente, isso deve ser feito de maneira transparente e com possibilidade de ser auditado pelo Poder Público e pela própria população. Afinal, trata-se de um espaço público – e não privado – e como tal deve ser tratado.

São essas as razões que nos levam a rogar aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2021.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Isenta do pagamento de taxas, consultas e procedimentos realizados na Unidade de Saúde Animal Victória os tutores com renda de até 1 (um) salário mínimo nacional *per capita* e os protetores da causa animal.**

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas, consultas e procedimentos realizados na Unidade de Saúde Animal Victória os tutores com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo nacional *per capita* e os protetores da causa animal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – tutores as pessoas que são responsáveis pela saúde, pela alimentação, pelos cuidados e pelo bem-estar de um ou mais animais; e

II – protetores da causa animal as pessoas que se dispõem a ajudar, socorrer, resgatar e proteger animais abandonados e em situação de risco.

**Art. 3º** A Unidade de Saúde Animal Victória deverá reservar pelo menos 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento diária para o público referido no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** As vagas de atendimento poderão ser redirecionadas em caso de ausência de demanda do público referido no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Deverão ser disponibilizados mensalmente no Portal Transparência Porto Alegre, em espaço específico, os seguintes dados:

I – contratos de gestão, parcerias ou convênios firmados pelo Executivo Municipal quando for o caso;

II – aporte de recursos financeiros municipais, estaduais, federais e doações;

III – número de consultas e procedimentos disponibilizados, de forma discriminada, conforme segue:

a) gratuitos para tutores com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

b) gratuitos para protetores da causa animal; e

c) cobrados do público em geral; e

IV – receitas e despesas discriminadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM